TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1000147-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: **FELIPE DA SILVA OTONI**

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

FELIPE DA SILVA OTONI impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 43/45). Seguiram-se as informações (fls. 56/57), acompanhadas de documentos (fls.58/60). O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 64/65).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não obstante a alegação do impetrante de que estaria sendo impedido de renovar a sua CNH, em razão de pontuação referente a infrações de trânsito, fato é que não trata de renovação de habilitação e sim de obtenção da CNH definitiva, uma vez que é detentor de permissão para dirigir, como comprova o documento de fls. 12 e a informação da autoridade impetrada, quando diz que o permissionário ultrapassou o limite de pontos no período de permissão.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4°. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

A alegação de que teve cerceado seu direito de defesa não é válida, pois como a própria autoridade coatora impetrante menciona, o permissionário não pode, no período de uma ano, ter qualquer infração média ou grave, e o impetrante, em abordagem policial, portanto, devidamente parado e identificado, em duas oportunidades que somou em seu prontuário duas infrações gravíssimas. Não há procedimento administrativo para permissionário. Automaticamente o sistema barra a obtenção da CNH definitiva.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei nº 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**. Revogo a liminar deferida, devendo o impetrante, se já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

obtida a CNH definitiva, entrega-la na unidade de trânsito em que registrada, a fim de dar início ao seu processo de habilitação.

Custas processuais a cargo do impetrante, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.